



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.537 /

"ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E ARTÍSTICO DE POÇOS DE CALDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de excepcional valor histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico, turístico ou artístico, justifiquem o interesse público na sua preservação, de acordo com o artigo 180-C.F.

ART. 2º - A Prefeitura terá um Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será homologado por Decreto, após proposta da Diretoria do Patrimônio Histórico, Turístico e Artístico de Poços de Caldas, ouvido o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA/MG.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tombamento, em esfera municipal dos bens compreendidos neste artigo, só poderá ser cancelado com audiência prévia do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA/MG, mediante proposta da Diretoria do Patrimônio Histórico, Turístico e Artístico de Poços de Caldas ao Chefe do Executivo, para expedição do respectivo Decreto.

ART. 3º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas, mutiladas, reparadas, pintadas ou restauradas, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra executada.

ART. 4º - Sem prévia autorização da Prefeitura

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.537 - CONTINUAÇÃO /

rua Municipal, ouvida a Diretoria do Patrimônio Histórico, Turístico e Artístico de Poços de Caldas, não se poderá, na vizinhança de coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

ART. 5º - As penas previstas nos artigos 3º e 4º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

ART. 6º - A Prefeitura, ouvido o IEPHA/MG, fará, se necessário, a restauração inicial dos imóveis particulares tombados, ficando os proprietários obrigados a zelar pela sua conservação, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra executada para sua conservação, e sem prejuízo da ação civil correspondente.

ART. 7º - As multas deverão ser pagas até o 30º (trigésimo) dia contado a partir do dia seguinte do recebimento da notificação pelo proprietário do imóvel, sob pena de juros de mora, que serão calculados e cobrados a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, e correspondente a 1% (um por cento) ao mês, do montante do débito corrigido segundo índices oficiais.

ART. 8º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos em que o proprietário quiser permitir a visitação pública onerosa aos bens tombados, não incidirá sobre esta atividade qualquer tributo municipal.

ART. 9º - A alienação onerosa de bens tombados

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.537 - CONTINUAÇÃO /

dos, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercida pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

PARÁGRAFO 1º - A Prefeitura, ao adquirir a coisa tombada, terá direito de deduzir o valor dispendido para restaurá-la.

PARÁGRAFO 2º - O montante que a Prefeitura dispender, será corrigido, aplicando-se os índices oficiais de correção monetária.

ART. 10 - A Prefeitura destinará, anualmente, o percentual de 0,3% de sua dotação orçamentária visando atender aos objetivos desta lei e quando o recurso for insuficiente para fazer a restauração inicial dos imóveis tombados, fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para atender este objetivo.

ART. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 27 DE JUNHO DE 1984 .


JOSÉ AURÉLIO VILELA
Prefeito Municipal

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX